

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
DE BELO HORIZONTE — MG

Professor Ricardo Machado Ruiz, durante a audiência de 02.05.24:

"(...) O que nós fizemos lá foi uma varredura completa, sem nenhuma restrição. Se está ou não está incluído, como é algum tipo de outra ação reparatória, complementar, nós varremos tudo.

Então, nós temos 26 categorias aí dentro. Todas que foram anunciadas, imaginadas, nas referências bibliográficas, foram umas 300 páginas de referências bibliográficas, e lá no momento da ruptura, nós estamos falando aqui de uma percepção de danos de 2019 e 2020, na virada, ali.

Nós varremos todos. Obviamente, veio o Acordo depois, veio outras ações na sequência, e nós não tratamos disso. Mas ali estão todos os danos possíveis de serem observados então nas visitas a esses domicílios e a quantificação individual é possível a partir desse material." (cf. fl. 39 do doc. 1)

Processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE"), nos autos da liquidação de sentença que, perante esse MM. Juízo, movem-lhe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("MPMG"), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("MPF") e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("DPMG"), vem, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se, em atenção ao prazo fixado na audiência realizada no dia 02.05.24 (cf. ID 10220256362), sobre a petição de ID 10229588368, nos seguintes termos:

**RIO DE JANEIRO**

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

**SÃO PAULO**

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

**BRASÍLIA**

SHIS QL, 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

**BELO HORIZONTE**

Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

PONTO DE PARTIDA

1. Por meio da r. decisão de ID 9752837962, esse MM. Juízo determinou a *"instauração do procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação"*. Para tanto, foi nomeada a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais ("UFMG") para *"definir QUEM são os titulares de direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular"*.

2. Ocorre que, como repetido à exaustão, o que fez a r. decisão foi, *d.m.v.*, desmembrar o mesmo processo em duas fases simultâneas (de conhecimento e de liquidação), impondo, com isso, à VALE, o ônus de custear duas perícias em sua essência idênticas, a serem desenvolvidas pela mesma expert, uma em cada fase processual.

3. Afinal, a identificação e quantificação dos danos individuais é justamente o escopo da perícia mantida pelo Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), que vem sendo desenvolvida pela própria UFMG para instrução probatória do feito.

4. Prova maior disso foi a manifestação do i. Professor da UFMG, Dr. Ricardo Machado Ruiz, durante a audiência de 02.05.24, cujo trecho foi transcrito no pórtico desta petição, na qual ele afirma, categoricamente, que a perícia fez uma varredura completa, identificando todos os atingidos e categorizando todos os danos possíveis a serem observados, o que é objeto do laudo apresentado na Chamada de nº 3, que, diga-se desde logo, não foi objeto de qualquer impugnação por parte das Instituições de Justiça.

5. Indo direto ao ponto, o insustentável pedido formulado pelas Instituições de Justiça ("IJs") sob ID 9752827779, deferido pela r. decisão de ID 9752837962, retratada, e depois reiterado pela r. decisão de ID 10141510742, de uma só vez:

- (a) ignorou o fato de que já há em curso, em fase de conhecimento, perícia judicial com mesmíssimo objeto,

para apuração dos danos individuais, a qual se manteve em desenvolvimento mesmo após a celebração do Acordo Judicial, sem tecer uma palavra sequer sobre essa duplicidade;

- (b) desconsiderou por completo as previsões do Acordo Judicial para Reparação Integral (coisa julgada), especialmente as Cláusulas 3.1, 11.21.4, 11.22<sup>1</sup> e Anexo XI, que dispuseram em detalhes sobre a continuidade da perícia judicial e a sua readequação pós-Acordo, apenas para ajustar os termos daquela perícia já em curso;
- (c) desconsiderou que esse próprio MM. Juízo, ao julgar parcialmente o mérito do processo, determinou a realização da perícia judicial na fase de conhecimento para apuração dos danos individuais, sendo contraditório e insustentável juridicamente o processamento de liquidação de sentença concomitantemente e para o mesmo propósito (de realização de uma nova perícia, quando já existe uma em curso) e sequer há sentença há ser liquidada;
- (d) desconsiderou que, como não poderia ser diferente, esse processo seguirá a lógica da liquidação individual, se necessária após a finalização da perícia já em curso, não havendo que se falar em liquidação coletiva;
- (e) aplicou precedente do rompimento da barragem de Fundão para instituir a criação de uma plataforma eletrônica, d.v., absolutamente inaplicável ao caso em questão;
- (f) descartou os valorosos esforços da VALE e da DPMG durante a execução do Termo de Compromisso celebrado em 05.04.19

---

<sup>1</sup> "3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão."

11.21.4. "Nos pedidos de indenização de **danos individuais homogêneos divisíveis**: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, **prossequindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.**"

11.22. "A homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI."

("TC DPMG") para balizar os acordos para pagamento das indenizações individuais das pessoas que comprovem terem sido atingidas pelo rompimento; e que foi integralmente ratificado pelo Acordo em sua cláusula 3.5<sup>2</sup> (coisa julgada), e

- (g) por fim, violou a coisa julgada, a exemplo, mas não só, ao deferir a inversão do ônus da prova, quando o mesmo pedido já havia sido indeferido e também objeto de apreciação a pela c. 19ª Câmara Cível, cujo acórdão também já transitou em julgado (nº 1247196-64.2019.8.13.0000).

6. Tudo isso já foi apresentado a esse MM. Juízo, por meio da petição de ID 10071121750, bem como ao e. TJMG, através do agravo de instrumento de nº 1111814-26.2024.8.13.0000 (cf. ID 10169287397) — que ainda encontra-se pendente de julgamento —, cujos termos aproveita a oportunidade para ratificar na integralidade, assim como o pedido de suspensão deste incidente até o julgamento final do recurso.

NECESSIDADE DE CONCLUSÃO  
DA PERÍCIA EM ANDAMENTO

Professor Ricardo Machado Ruiz (cf. fl. 39 do doc. 1):

"Obviamente, a gente tem que trabalhar esses dados que estão no Sub. 3 para atender especificamente o objetivo da Matriz de Danos."

7. Se a partir das manifestações da VALE ainda não estava evidenciada para esse MM. Juízo a necessidade de finalização da perícia em andamento para eventualmente se iniciar a fase de liquidação de sentença do processo, essa premissa se solidificou durante a audiência realizada no dia 02.05.24.

8. Bem vistas as coisas, sequer há sentença a ser liquidada para que houvesse a instauração da fase de liquidação. Ainda não foi encerrada a instrução processual — *i.e.*, a perícia judicial em curso por

---

<sup>2</sup> "3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019."

determinação deste MM. Juízo — para a apuração de eventuais danos individuais causados pelo rompimento e que não tenham já sido contemplados no Termo de Compromisso celebrado entre VALE e DPMG, ratificado pelo Acordo Judicial.

9. Basta uma simples leitura da inclusa transcrição da audiência para que se veja, de forma cristalina, que toda a fase de liquidação de sentença instaurada pela r. decisão de ID 10141510742 partirá dos danos individuais a serem eventualmente identificados pela UFMG nas Chamadas de nºs 2, 3, 55 e 58 (cf. doc. 1).

10. E, ainda que os i. peritos afirmem que o Subprojeto de nº 55 “*não é incompatível, em termos técnicos, com o desenvolvimento de uma matriz*” (cf. fl. 36 do doc. 1), não é essa a única pendência dos trabalhos em andamento.

11. Nesse sentido, como se sabe, a decisão pelo prosseguimento da perícia judicial, amplamente discutida entre as partes nas negociações havidas, está expressamente registrada no Acordo Judicial para Reparação Integral (“AJRI”), em suas cláusulas 3.1, 11.21.4, 11.22 e, neste caso, em especial em seu Anexo XI. Ali se definiu, de forma expressa, que **seria dada continuidade exclusivamente às Chamadas relativas à identificação e quantificação dos danos individuais e individuais homogêneos.** (i.e., Subprojetos de nºs 2, 3, 55 e 58, cf. item 2 do Anexo XI), **extinguindo** as demais (cf. item 4 Anexo XI). O acordo não poderia ser mais claro.

12. Com efeito, ainda que já submetidos aos autos, pela UFMG, os laudos finais das Chamadas de nºs 2, 3 e 58, a VALE apresentou valiosas considerações e, d.v., impugnações aos referidos resultados, inclusive sobre a metodologia utilizada pela i. perita durante os estudos.

13. Em brevíssima síntese, para além das demais considerações que se depreenderá de forma detalhada dos inclusos pareceres apresentados pela renomada UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (“UFPA”), na condição de assistente técnica da VALE, em que pese a competência e capacidade técnica da i.

perita, foram verificadas, a partir dos laudos finais das Chamadas nºs 2 e 58:

- (i) inconsistências no mapeamento realizado na Chamada de nº 2 (p.ex. imprecisões e erros de classificação e identificação dos elementos de vegetação mapeados; incoerências entre o método preestabelecido e o mapeamento final dos elementos de vegetação; e problemas relacionados à qualidade da classificação de cobertura do solo utilizada — cf. doc. 2); e
- (ii) fragilidade na metodologia utilizada na Chamada de nº 58 para definição da premissa-base para identificação dos estabelecimentos agrícolas (possibilidade de terem sido equivocadamente incluídos nas pesquisas locais que não possuíam, à época do rompimento, a atividade agrícola como sua principal fonte de renda, como também não ter havido a devida análise da situação dos respectivos estabelecimentos em momento anterior — cf. doc. 3).

14. Especificamente quanto ao resultado da Chamada de nº 3 — expressamente definido na audiência do dia 02.05.24 como premissa-base para toda a fase de liquidação —, os pontos de atenção trazidos pela VALE foram ainda mais expressivos e complexos.

15. Nesse tocante, é preciso destacar, inicialmente, que, em que pese a necessária insistência da VALE para que tivesse acesso (i) à íntegra das entrevistas realizadas na 1ª Etapa deste Subprojeto, bem como (ii) à minuta do questionário quantitativo antes da sua efetiva aplicação em campo (2ª Etapa), os documentos nunca foram compartilhados com a Companhia e/ou com seu assistente técnico, em manifesta ofensa ao devido processo legal ao violar aos princípios do contraditório e ampla defesa.

16. E não só o acesso se fazia essencial para garantia de tais princípios constitucionais — direitos fundamentais insculpidos em cláusulas pétreas —, como também para contribuições e críticas propositivas das partes sobre o texto — não raramente, inclusive, consensuais —, que poderiam ter evitado diversos pontos impugnados pela UFLA no incluso parecer (doc. 4).

17. Com efeito, rendendo embora as devidas vênias à il. perita, e imbuída do propósito de contribuição para aprimoramento do estudo realizado, faz-se necessário o destaque dos seguintes pontos de crítica acerca da caracterização e avaliação da população atingida realizada, com base no incluso parecer técnico elaborado pela assistente técnica da VALE, Universidade Federal de Lavras — UFLA.

18. Nesse sentido, de acordo com a proposta aprovada por esse MM. Juízo, pode-se resumir os objetivos finais da Chamada de nº 3 como sendo (i) caracterizar os impactos advindos do rompimento da barragem B-I (limitados, como se sabe, a danos individuais, em razão da homologação do AJRI) e (ii) avaliar a intensidade desses impactos. Ainda que não expressamente previsto como objetivo deste Subprojeto, por óbvio, a conclusão de que houve impacto específico deve se dar apenas quando verificado o devido nexos causal com o rompimento, ou sequer deverá ser considerado para fins desse processo.

19. Ocorre que, na maioria dos impactos identificados no respectivo laudo final, esse nexos de causalidade não foi estabelecido. Muito pelo contrário. A il. perita, na realidade, em várias das perguntas formuladas nos questionários objeto das entrevistas realizadas, parte da premissa de que o nexos causal já estaria previamente estabelecido — e não que deveria ser verificado no momento dos estudos —, sem se considerar diversos outros fatores que podem ter ocasionado no impacto ora identificado pelos indivíduos entrevistados (p.ex. a pandemia da COVID-19).

20. Mais do que isso. Além de partir da premissa de que todos os impactos seriam decorrentes do rompimento da barragem B-I, o questionário

formulado também foi, por vezes, respondido apenas por um integrante de cada núcleo familiar, designado pela il. perita como sendo o "chefe de domicílio", sem, contudo, a indicação clara dos critérios para elegibilidade daquele morador como representante confiável para prestar as respectivas informações.

21. Como se deduz, esse fato implica em, *d.v.*, grave fragilidade do documento-base utilizado para realização da perícia — e que, conseqüentemente, será usado como premissa para o início desta fase de liquidação. Afinal, nas palavras da UFLA, "(...) *não é possível afirmar que a análise dos relatos da população investigada seja expressão de verdade definitiva, restando ainda a necessidade de validação por meio de evidências materiais e informações objetivas*" (cf. fl. 5 do doc. 4).

22. E, como se não bastassem as premissas equivocadamente enraizadas nos referidos questionários — que, como adiantado, poderiam ter sido previamente alinhadas entre as partes, se oportunizado à VALE o seu devido direito ao contraditório —, os impactos verificados pela il. perita também, *d.m.v.*, extrapolaram os limites impostos pelo Acordo Judicial para Reparação Integral ("AJRI"), adentrando-se na esfera dos danos coletivos (p.ex. fauna, flora e patrimônio cultural).

23. Todavia, e novamente parafraseando a UFLA, "**a perícia deveria ter considerado como objeto de análise, somente a identificação e caracterização dos danos individuais e individuais homogêneos. Pois, os danos coletivos foram tratados e contemplados pelo AJRI**" (fl. 25 do doc. 4), devendo tais danos serem desconsiderados pelo laudo final ora respondido. E isso também serve para a petição de ID 10229588368.

24. O incluso parecer técnico ainda aponta importantes ponderações complementares que devem ser consideradas pelo il. perito para outros ajustes técnicos e esclarecimentos, que também se fazem imprescindíveis.

25. Faz-se igualmente importante a consideração dos impactos positivos resultantes das ações de reparação realizadas pela VALE que

possam ter relação com o objeto da referida Chamada de nº 3, conforme expressamente definido por esse MM. Juízo durante audiência realizada no dia 20.08.19 — e justamente o que levou à criação da plataforma objeto da Chamada de nº 1 —, e aparentemente desconsiderado pela il. perita.

26. Com efeito, considerando-se a imperiosa necessidade de revisão dos mencionados laudos finais das Chamadas mantidas pelo AJRI — em especial o da Chamada de nº 3 —, é insofismável a conclusão de que ainda não houve o encerramento da perícia que vem sendo feita pela UFMG desde 2019.

27. Afinal, havendo impugnação da VALE ainda pendente de análise, o que garantirá que o laudo apresentado é de fato o resultado final desta perícia? E, se verificada a necessidade de se alterar o laudo final apresentado — como se espera e confia —, todo o trabalho realizado até esse futuro momento nesta fase processual deverá ser reiniciado a partir do novo resultado da Chamada de nº 3? As partes, a il. perita e esse a. Poder Judiciário terão se movimentado e incorrido em gastos imensuráveis sem nenhuma razão e, inevitavelmente, em duplicidade?

28. As incertezas trazidas por meio dessas perguntas só podem levar a uma conclusão: a necessidade de se suspender o presente feito até, no mínimo, a finalização de todas as Chamadas, em especial da Chamada de nº 3, mediante manifestação dos Compromitentes e da il. perita acerca das impugnações apresentadas pela VALE, e, por conseguinte, revisão dos respectivos laudos finais — ou sua homologação, caso assim não se entenda, do que se admite apenas por argumentar.

29. O silogismo que fulmina a possibilidade de se iniciar a presente fase de liquidação de sentença antes de finalizada a perícia é, portanto, muito claro: (i) se toda a premissa-base dos danos a serem liquidados partirá do resultado final apresentado pela UFMG na Chamada de nº 3, e (ii) ainda está pendente de análise pela il. perita, pelas Instituições de Justiça e por esse MM. Juízo, a impugnação ao aludido laudo apresentada pela VALE, por óbvio, as conclusões atuais poderão ser eventualmente

alteradas pela UFMG, também se modificando os danos a serem liquidados neste incidente processual.

30. Mais do que isso. Como amplamente demonstrado pela VALE (cf. IDs 9784170051 e 10071121750), apenas após a finalização dessa prova pericial, com a eventual apuração e identificação dos danos a serem reparados para além daqueles já indenizados no TC DPMG (no mínimo, fases I, II e III da construção indicada na r. decisão de ID 10141510742), é que se poderá falar em eventual apuração e individualização desses danos, com o ajuizamento de cumprimentos de sentença por aqueles que forem legitimados a tal.

31. Ainda que louváveis as intenções das Instituições de Justiça, não se pode admitir, com todo respeito, que se movimente, de forma desnecessária esse e. Poder Judiciário, especialmente neste momento processual.

32. Em toda hipótese, seja neste momento processual ou em eventual futuro, a fase de liquidação e execução devem ser realizadas de forma individualizada, por cada pessoa que se entenda como atingida<sup>3</sup>.

### AS TRÊS ETAPAS PROPOSTAS

#### (I)

#### NO MÍNIMO,

#### "QUEM" E "QUAIS DANOS" JÁ FORAM DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS

Professor Ricardo Machado Ruiz (cf. fl. 38 do doc. 1):

"(...) O 3 é o mais próximo, o Subprojeto mais próximo ao da discussão de danos individuais homogêneos, foi o mais adequado a este debate, essa discussão. Alí nós conseguimos o quê? **Tipicar os danos. Agrupamos, colocamos em uma**

<sup>3</sup> Em linha com o AJRI - Cláusula 3.5 no qual "Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.", e na sequência deste está o 3.5.1 que dispõe que "É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado na cláusula 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos."

tipologia, porque isso torna didático e possível de se comunicar. Tipologia de 26. Tínhamos categorias. Todos que foram anunciados, pesquisados *a priori*, em entrevista nós colocamos lá e fomos a campo e identificamos esses danos em termos de quem foi atingido e a intensidade disso.

A gente chama de "Quantidade e Intensidade", "QI", é esse que é o termo que a gente usava na pesquisa. Quantas pessoas foram atingidas e com que intensidade. Então, nós temos ali um conjunto de pessoas atingidas. No caso, nossa entrevista é domiciliar, para poder viabilizar a metodologia seguindo um padrão IBGE de censos, que é o comum, é o padrão convencional.

Então, nós temos as quantidades e as intensidades de danos. E eles são agrupados nesses 26 tipos. Então tem 26 tipos de danos, todos eles com números de pessoas em 4 áreas, agrupadas territorialmente e em tipos de dano, tem 2 tipos de agrupamento: território e tipo de dano."

33. Nas palavras da il. perita judicial, foram identificadas, a partir da Chamada de nº 3, todas as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho (*"QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização"* — cf. decisão de ID 10141510742), bem como as tipologias de danos (*"QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis"*), já separadas em grupos dos territórios impactados.

34. Assim sendo, caso mantida a instauração da fase de liquidação de sentença — *quod non!* —, não se sustenta a realização da 1ª Etapa pretendida pelas Instituições de Justiça para *"definição das categorias de danos e definição dos grupos de pessoas atingidas"*, pois já superada pela perícia em andamento.

35. Isso foi inclusive antecipado pela VALE na audiência do dia 02.05, em resposta à fala da il. perita na epígrafe deste tópico, sem que houvesse qualquer contestação pelas IJs:

"Eu ia destacar quase a mesma coisa que o senhor falou, Dr. Murilo, quer dizer, pela fala da UFMG, bem enfática, inclusive,

que ela fez uma varredura completa, identificado os grupos, separado em grupos e separado em tipo de dano, quer dizer, no mínimo, ao que parece, em uma análise preliminar, até porque eu também ainda não conheço o relatório, estou tomando conhecimento agora dessa proposta das Instituições de Justiça, aí está a pauta completa para a Chamada 3, pelo que foi dito aqui pela UFMG, que é a identificação de quais são os danos, quais são os grupos elegíveis, a intensidade, então isso só reforça, na nossa opinião, a necessidade de se aguardar, assim como a Chamada 3 nos parece que endereça bastante dessa proposta que foi apresentada, talvez as outras Chamadas também tenham elementos que resolvam alguma outra etapa dessas que estão pendentes, que estão sugeridas.

Então, mais uma vez reforço o nosso entendimento de que é preciso que essas Chamadas sejam definitivamente encerradas, porque se não me engano, apesar de já terem sido apresentados laudos, tem impugnações de parte a parte nas Chamadas, mas não estão 100% concluídas.

(...)

Partindo da premissa dessa proposta que foi apresentada aqui, mas eu ainda não vi, precisamos... há áreas a entender melhor, mas essa Etapa 1 está completa, ao que parece." (cf. fl. 40 do doc. 1)

36. E, apenas para pôr uma pá de cal na discussão, destaca-se que a resposta da il. perita, transcrita no início deste tópico, deu-se após questionamento formulado pelo MPMG — que ao que parece pretende eternizar esse processo de reparação, com um nova tentativa de identificação dos atingidos e dos danos já identificados — acerca da abrangência da conclusão das Chamadas em andamento frente às perguntas trazidas nesta liquidação de sentença (cf. fls. 37/38 do doc. 1);

37. E, como dito mas não custa repetir, a resposta da UFMG não deixa qualquer sombra de dúvidas de que, no mínimo, a identificação dos danos e o agrupamento dos atingidos por eles já foram endereçados.

## (II)

### LIQUIDAÇÃO COLETIVA IMPRÓPRIA

38. No que tange à 2<sup>a</sup> Etapa proposta pelas IJs, relativa à "definição de parâmetros de valoração dos danos em sua extensão/intensidade", com o perdão da repetição enfática, é preciso, uma

vez mais, destacar a impossibilidade de se realizar essa valoração/liquidação no âmbito do processo coletivo.

39. Nesse sentido, d.m.v., ao contrário do que entendeu a r. decisão de ID 10141510742, no caso de ser eventualmente identificado um dano individual não coberto pelo TC, essa definição pericial ensejará, se necessária, a propositura de liquidação individual de sentença coletiva, nos termos do art. 97 do CDC, o que afasta a atuação dos legitimados do art. 82 do CDC para execução coletiva de sentenças genéricas, excetuada a hipótese residual do artigo 100 do CDC — de todo inaplicável ao caso concreto.

40. E o motivo é muito claro: os direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, são pessoais e divisíveis, não formam uma unidade como a que se nota nos direitos difusos e coletivos, não sendo possível se individualizar, em sede de liquidação coletiva, os valores indenizatórios que deverão ser pagos para cada indivíduo atingido, ainda mais em caso singular como ora sob análise. Se faz necessária, no caso, a liquidação individual e específica, a ser realizada após o encerramento do processo de conhecimento das ações principais — o que, frise-se, ainda não ocorreu.

41. O que se pode fazer ainda em sede coletiva, lado outro, é a elaboração da relação de danos a ser utilizada como parâmetro para as execuções individuais. E isso desde que respeitado o TC DPMG, repita-se por necessário, integralmente ratificado pelo AJRI, e portanto revestido dos atributos da coisa julgada. A partir da identificação e quantificação desses danos, cada pessoa que se entenda como atingida poderá recorrer ao Judiciário, individualmente, para requerer o seu *quantum* indenizatório.

42. E é justamente essa identificação de eventuais danos individuais ainda não indenizados que é o produto da perícia em curso pela UFMG nos processos principais, conforme mencionado pela própria i. perita na audiência do dia 02.05 (cf. trecho acima transcrito — fl. 39 do doc. 1).

43. Após a conclusão desses trabalhos, e uma vez estabelecida, se for o caso, na futura sentença coletiva a obrigação da VALE de indenizar cada eventual dano remanescente identificado pela perícia, eventual legitimidade para postular em juízo o cumprimento das referidas obrigações recai exclusivamente aos atingidos individualmente interessados, considerando-se, é claro, todos os valores já pagos em acordos individuais celebrados no âmbito do TC DPMG (cf. ID 9781681019).

COM A PALAVRA, A DPMG

44. Nas palavras da própria DPMG, em suas contrarrazões ao agravo de instrumento de nº 0810194-86.2023.8.13.0000, interposto pela VALE, *"embora os legitimados extraordinários possam impulsionar a liquidação e a execução de sentença que reconheça direitos individuais homogêneos, há limites lógicos nessa atuação, decorrentes da definição desses interesses, como a necessidade de identificação dos beneficiários, dos danos singularmente experimentados e da extensão naturalmente variável"* (cf. fls. 8/9 do ID 10071123300).

45. A atuação dos legitimados do art. 82 do CDC é, nesse caso, descabida frente à dos próprios atingidos. Afinal, a liquidação em questão não transcende a esfera de interesses puramente particulares, pessoais e disponíveis, que se entendam como atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, se tratando de uma faculdade dessas pessoas o requerimento da indenização à VALE.

46. Assim, estando o objeto da liquidação de sentença de origem restrito a direitos patrimoniais disponíveis e passíveis de transação de cada atingido, é certo que devem ser executados individualmente na fase de cumprimento de sentença, o que, com o perdão da repetição, sequer é o momento processual atual.

47. Novamente parafraseando a DPMG, *"pensar uma solução por meio de uma liquidação coletiva, traz em si as dificuldades de se*

*operacionalizar a resolução dos conflitos. Trazer indistintamente ao Poder Judiciário um contingente imenso de processos que poderiam ser evitados por soluções mais individuais gera ainda mais um prejuízo social pois aumenta ainda mais os serviços do já assoberbado Poder Judiciário Mineiro”* (cf. fl. 16 do ID 10071123300).

48. Tanto é que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, usado por esse MM. Juízo como paradigma para a criação da plataforma eletrônica, os diversos compromissos coletivos estabelecidos no âmbito da ação civil pública nº 0043356-50.2015.8.13.0400 (“ACP Mariana”)<sup>4</sup> deram origem a cerca de 800 liquidações de sentença individuais ajuizadas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca. Nesses incidentes, são realizadas análises casuísticas dos danos suportados por cada atingido, mediante a produção dos meios de prova que se fizerem necessários, o que, certamente, seria inviável em sede de eventual execução coletiva.

49. **Não se tratam, portanto, de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade das IJs para propositura da liquidação coletiva, mas de direitos individuais disponíveis, sendo cada indivíduo responsável por efetuar seu próprio requerimento de indenização, caso assim queiram.**

50. Por esses motivos, também não há que se falar em realização da 2ª etapa proposta pelas IJs.

(III)

PROCEDIMENTO MOROSO E DESNECESSÁRIO

51. Por fim, seguindo-se na mesma linha de acordos anteriormente celebrados entre as partes (p.ex. TAP do Pagamento Emergencial e TC DPMG), caso de fato venha a ser eventualmente identificado algum dano individual não incluído no TC DPMG pela i. perita no resultado final da Chamada de nº

---

<sup>4</sup> A ACP Mariana tem como objetivos a mitigação, reparação e indenização dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão das comunidades do Município de Mariana/MG. Naqueles autos, foi homologado por sentença, em 02.10.2018, o acordo coletivo por meio do qual a Samarco se obrigou a indenizar integralmente as pessoas impactadas.

3 — do que se cogita apenas por argumentar —, as partes poderão delimitar, em conjunto com esse MM. Juízo, as “*formas mínimas de comprovação de pertencimento aos grupos*” (3ª Etapa).

52. Não há, com todo respeito, a mínima razoabilidade em se contratar nova perícia, gastando-se vultuosos valores e burocratizando ainda mais o processo de reparação, apenas e tão somente para definição dos critérios de comprovação da elegibilidade dos atingidos para eventual recebimento de indenização.

SUBSIDIARIAMENTE,  
DANOS NÃO CONFIGURADOS

53. Na remota hipótese de serem superadas as questões preliminares acima delineadas, entendendo V.Exa. pela possibilidade de se iniciar a fase de liquidação de sentença com a pendência de julgamento do agravo de instrumento de nº 1111814-26.2024.8.13.0000 e de finalização da perícia em andamento, permita-se tecer a seguir necessárias e firmes considerações aos danos propostos pelas IJs.

(I)

PRECLUSÃO MANIFESTA

Professor Ricardo Machado Ruiz (cf. fl. 39 do doc. 1):

**“(…) O que nós fizemos lá foi uma varredura completa, sem nenhuma restrição. Se está ou não está incluído, como é algum tipo de outra ação reparatória, complementar, nós varremos tudo.**

**Então, nós temos 26 categorias aí dentro. Todas que foram anunciadas, imaginadas, nas referências bibliográficas, foram umas 300 páginas de referências bibliográficas, e lá no momento da ruptura, nós estamos falando aqui de uma percepção de danos de 2019 e 2020, na virada, ali.**

**Nós varremos todos.** Obviamente, veio o Acordo depois, veio outras ações na sequência, e nós não tratamos disso. **Mas ali estão todos os danos possíveis de**

serem observados então nas visitas a esses domicílios e a quantificação individual é possível a partir desse material.”

54. Diga-se, sem delongas, que a denominada “matriz de danos” apresentada pelas IJs encontra um óbice intransponível ao seu acolhimento: a ausência de impugnação ao laudo final preliminar apresentado pela UFMG na Chamada de nº 3.

55. Explica-se. Como adiantado, os objetivos finais da Chamada de nº 3 podem ser resumidos como sendo (i) caracterizar os impactos advindos do rompimento da barragem B-I (limitados, como se sabe, a danos individuais, em razão da homologação do AJRI) e (ii) avaliar a intensidade desses impactos.

56. Nas palavras da i. perita judicial, “o 3 é o mais próximo, o Subprojeto mais próximo ao da discussão de danos individuais homogêneos, foi o mais adequado a este debate, essa discussão” (cf. fl. 38 do doc. 1). Ainda que as demais Chamadas mantidas pelo AJRI (nºs 2, 55 e 58) sejam também muito importantes para a conclusão que venha a ser tomada, a de nº 3 consolida, segundo a própria UFMG, as categorias e tipologias de danos identificadas.

57. Justamente por isso, em toda a discussão ocorrida na audiência do dia 02.05, partiu-se da premissa de que eventual “matriz de danos” a ser construída nesta fase de liquidação, caso mantida, deverá ser partir das categorias de danos já identificadas pela UFMG nas Chamadas mantidas pelo AJRI, em especial na Chamada de nº 3.

58. Ocorre que, logo após a retirada do sigilo dos relatórios finais apresentados pela UFMG nos incidentes para acompanhamento das Chamadas de nºs 2, 3 e 58, esse MM. Juízo proferiu decisão determinando “a intimação das partes para, querendo, se manifestarem sobre o relatório final do Subprojeto”.

59. Não houve, contudo, manifestação das Instituições de Justiça sobre os relatórios finais das Chamadas de nºs 2 e 58. Na Chamada de nº 3, de igual forma, limitaram-se as IJs a apresentarem novo pedido de ampliação do escopo da Chamada de nº 3 para inclusão dos municípios da Região 5, sem se manifestar sobre os resultados apresentados pela UFMG — que incluem as categorias de todos os danos identificadas.

60. Agora, as Instituições de Justiça, fazendo as vezes de perito judicial, trouxeram, na “matriz de danos” ora proposta, supostos danos, sem qualquer respaldo jurídico ou técnico, não verificados pela UFMG durante os minuciosos estudos em andamento desde 2019. E, frise-se, isso sem que apresentassem, dentro do prazo fixado por esse MM. Juízo, a devida impugnação dos respectivos laudos finais para inclusão dos supostos danos ora indicados.

61. A preclusão da pretensão de se rediscutir os danos ali dispostos pelas IJs é, portanto, manifesta.

62. Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da preclusão e conseqüente extinção de direitos processuais, com propriedade afirma que: ***“a preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.”***

63. Nesse sentido mesmo sentido, ensina Fredie Didier Jr.:

“Constata-se, assim, que a preclusão tem um cunho eminentemente preventivo/inibitório. Visa inibir a prática de ilícito processual invalidante: a) ao obstar que alguém adote conduta contraditória com aquela outra anteriormente adotada - o que denotaria sua deslealdade; b) ao impedir que reproduza ato já praticado; c) ao evitar a prática de atos intempestivos, inadmissíveis por lei. Mas, praticado o ilícito invalidante prejudicial às partes ou ao interesse público, inevitável é a imputação da sanção de invalidade” (DIDIER JR. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de 122 Conhecimento. 14ª ed. Salvador: Juspodium, 2012. p. 318)

64. Sem muitos esforços, percebe-se que eventual acolhimento da matriz de danos ora apresentada pelas IJs implicaria, invariavelmente, na violação aos itens 'a' e 'b' (preclusão lógica e consumativa — Chamada nº 3) e 'c' (preclusão temporal — Chamadas nºs 2 e 58).

65. Afinal, como antecipado, não houve qualquer insurgência das IJs quanto aos laudos finais apresentados pela UFMG nas Chamadas de nºs 2 e 58, ainda que devidamente intimadas para se manifestarem sobre os respectivos documentos.

66. Ocorreu, assim, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, a preclusão temporal contra as IJs, diante da ausência de impugnação ao laudo pericial dentro do prazo previsto no art. 447, § 1º, do Código de Processo Civil — que, no caso, foi inclusive estendido por esse MM. Juízo. Veja-se, a título de exemplo:

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. LAUDO CORRETAMENTE HOMOLOGADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (...) Analisando as cópias utilizadas pelo agravante para instruir o recurso, verifica-se que não houve manifestação do recorrente quanto ao laudo pericial de fls. 53/69 (intimação em fl. 70 e certificação em fl. 74), assim como não se pronunciou o réu sobre o laudo complementar de fls. 80/82 (intimação em fl. 83). Assim, a preclusão operou-se contra o demandado que, devidamente intimado, deixou de impugnar, tanto o laudo pericial quanto o laudo complementar, concordando, logo, ainda que de forma tácita, com o valor apurado pelo Perito. Evidente, assim, a preclusão temporal, que se aperfeiçoa justamente quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato, e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual. Como já dito, dispunha a parte ora recorrente de prazo específico para se insurgir contra o cálculo do valor liquidando e reclamar dos critérios utilizados pelo Expert, providência, porém, que não adotou, possibilitando, assim, a ocorrência da preclusão, e decorrente impossibilidade de rediscussão posterior da matéria. (...) Evidente, pois, que se trata de

insurgência quanto à metodologia utilizada pelo Perito designado pelo Juízo na elaboração do laudo, matéria que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, em sede de impugnação ao cálculo, mas não o foi. (...) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se." (STJ - AREsp nº 869460/RS (2016/0043045-7), Relatora: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe em 08.08.17)

-.-.-

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO. ADI. MODULAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022, do CPC/2015 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. **A jurisprudência deste Colegiado reconhece a possibilidade de ocorrência de preclusão contra a Fazenda Pública por falta de impugnação tempestiva do laudo pericial, quando o expropriante deliberadamente se omite quanto à tese que poderia suscitar anteriormente.** 3. O recorrente deixou de demonstrar de que forma o acórdão impugnado teria violado dispositivo normativo capaz de sustentar a tese recursal relativa à modulação pelo Supremo Tribunal Federal de efeitos da ADI 4.357, incorrendo na hipótese da Súmula 284/STF. 4. Publicada a decisão combatida na vigência do atual CPC, forçoso é que sejam fixados honorários recursais. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (STJ - REsp nº 1690609/RS (2017/0194794-5), Relator: MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 13.12.17)

-.-.-

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão.** 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. "Só se considera erro de cálculo aquele derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material, o que não se amolda ao caso dos autos, em que a Corte de origem afirma a existência de erro acerca dos critérios de cálculo utilizados" (AgInt nos EDcl no REsp 1.518.739/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019). 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 1972969/MG (2021/0356990-5), Relator: MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe em 09.06.23)

67. E, como não poderia ser diferente, essa é também a linha de entendimento seguida por esse e. TJMG. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO PRIVADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÕES - NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA - LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - PRECLUSÃO TEMPORAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. - A inércia da parte quando intimada acerca do laudo pericial atrai os efeitos da preclusão, revelando-se tardia a impugnação articulada apenas em sede recursal (art. 223, CPC) - Presumindo-se adequada a atuação do perito de confiança do juízo e, conseqüentemente, sua conclusão quanto à ausência do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões do segurado, deve ser mantida a sentença de improcedência do feito.' (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.016816-5/001, Relator: Des. HABIB FELIPPE JABOUR, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 16.03.22)

-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO PARA DILAÇÃO DO PRAZO DE VISTA SOBRE LAUDO PERICIAL AVALIATÓRIO DE IMÓVEL PENHORADO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO AGRAVANTE NO PRAZO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO PRIMEVO, OU PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO FORMULADO OPORTUNAMENTE - PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DEFERIDA - DIREITO DO CREDOR - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 683, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Esgotado o prazo para impugnação do laudo pericial, não cabe mais qualquer discussão acerca dos cálculos realizados pelo experto oficial. Se o agravante, no momento que lhe foi dada a oportunidade de se insurgir quanto ao laudo avaliatório, manteve-se inerte, não requerendo a dilação do prazo em tempo hábil, operou-se a preclusão temporal, caracterizando-se concordância tácita com o ato processual realizado." (TJMG 1.0024.00.015091-2/001, Relator: DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, DJe em 23.03.10)

-.-.-

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista a ausência de impugnação, pelo agravante, contra o laudo pericial contábil no momento adequado, é de se manter a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento ante a preclusão." (TJPR - Agravo Interno nº 0072215-21.2021.8.16.0000, Relator: Des. ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA, 2ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 11.07. 22)

68. No que interessa à Chamada de nº 3, a preclusão é ainda mais gritante. Afinal, as IJs, instadas a se manifestar sobre o laudo final

apresentado pela UFMG nessa Chamada, limitaram-se a requerer a "ampliação do escopo dos Estudos de identificação e caracterização da população atingida (subprojeto 03)" para inclusão dos municípios da Região 5.

69. Ou seja, após serem devidamente intimadas a se manifestarem sobre a matriz de danos apresentada pela il. perita judicial na Chamada de nº 3, as IJs quedaram-se inertes quanto aos danos ali indicados, manifestando-se apenas quanto à ampliação regional do alcance dos estudos.

70. Agora, em conduta absolutamente contraditória com a manifestação anterior, as IJs — que, ao contrário da VALE, aceitaram tacitamente as categorias de danos apresentadas pela UFMG — tentam questionar as tipologias e categorias apresentadas, alegando "insuficiência em relação aos danos individuais e em relação a todos danos que foram identificados na área atingida, bem como aduz a necessidade de complementação" (cf. fl. 11 do ID 10229588368).

71. Ocorre que, a partir da manifestação anteriormente apresentada pelas IJs, operou-se à hipótese preclusão lógica e consumativa, por meio da qual, como adiantado por Freddie Diddier Jr., "visa inibir a prática de ilícito processual invalidante: a) ao obstar que alguém adote conduta contraditória com aquela outra anteriormente adotada - o que denotaria sua deslealdade; b) ao impedir que reproduza ato já praticado;" (cf. item 63 supra).

72. Apenas para pôr uma pá de cal na discussão, pede-se licença para apresentar os seguintes julgados deste e. TJMG, absolutamente aplicáveis ao caso em questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE DIVISÃO - SUGESTÃO DE DESMEMBRAMENTO NO LAUDO PERICIAL - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE EXEQUENTE - INSURGÊNCIA POSTERIOR - PRECLUSÃO. Opera-se o fenômeno da preclusão lógica quando, instada a se manifestar acerca do laudo pericial confeccionado nos autos, a parte manifesta sua expressa concordância, o que impede a sua discordância posterior, por incompatibilidade entre os atos." (TJMG - Agravo de Instrumento

nº 1.0000.23.165382-5/001, Relatora: Des.(a) MÔNICA LIBÂNIO, 11ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 24.10.23)

-.-.-

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECISÃO DE PARCERIA AGRÍCOLA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - LAUDO PERICIAL APRESENTADO - REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O pedido de julgamento antecipado da lide, sem qualquer oposição pela parte ao laudo pericial apresentado, implica a preclusão lógica do direito de produzir provas, afastando a alegação de cerceamento de defesa. - Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.22.159660-4/001, Relatora: DES.(A) MARIANGELA MEYER, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 01.09.22)

-.-.-

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL - PRECLUSÃO LÓGICA - ANUENCIA ANTERIOR - REDISSCUSSÃO DA FORMA DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. - Tendo a parte anuído com o laudo pericial apresentado, inviável a sua impugnação em momento posterior, porquanto incidem sobre a questão os efeitos da preclusão lógica." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.02.868527-9/002, Relatora: DES.(A) MARIANGELA MEYER, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJe em 25.06.15)

73. Sendo assim, a pretensão das Instituições de Justiça para apresentação de supostos danos não verificados pela i. perita está inequivocamente preclusa, uma vez que, no momento em que indicadas as categorias pela UFMG — e que, como dito pelo próprio Professor da UFMG durante a audiência de 02.05.24, representa todas as categorias de danos identificados —, não houve qualquer insurgência por parte das IJs quanto à suposta insuficiência dos danos ali identificados.

74. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, devem ser excluídas as seguintes categorias e suas subcategorias de impactos incluídas na matriz desta liquidação de sentença, caso mantida — do que se cogita apenas para argumentar:

- (a) Categoria de Impacto 4 da Dimensão Socioeconômica ("*Danos às relações de produção, trabalho e renda (danos imateriais)*") ;
- (b) Categoria de Impacto 11 da Dimensão de Estruturas Urbanas ("*Desvalorização Imobiliária*") ;

- (c) Categoria de Impacto 12 da Dimensão de Estruturas Urbanas ("*Perda de animais domésticos e de estimação*");
- (d) Categoria de Impacto 15 da Dimensão de Estruturas Urbanas ("*Direito à moradia*");
- (e) Categoria de Impacto 31 da Dimensão de Vida Humana e Integridade ("*Perdas humanas e desaparecimentos*");
- (f) Categoria de Impacto 32 da Dimensão de Vida Humana e Integridade ("*Ações e omissões das empresas responsáveis pelo rompimento, suas mandatárias e/ou terceirizadas*");
- (g) Categoria de Impacto 33 da Dimensão de Vida Humana e Integridade ("*Honra*");
- (h) Categoria de Impacto 34 da Dimensão dos Povos e Comunidades Tradicionais ("*Conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos e comunidades tradicionais*").

75. E, ainda que não tivesse havido a preclusão para inclusão desses danos — do que se admite apenas por argumentar —, basta dizer **que as mencionadas categorias não foram identificadas pela il. perita judicial, a partir das pesquisas qualitativas efetivadas, realizadas junto a 138 entrevistados-chave, sendo 70 lideranças institucionais e 68 moradores, ou, ainda, por meio da pesquisa quantitativa efetivada em quase 31 mil domicílios nos 19 Municípios pesquisados no âmbito da Chamada de nº 3.**

76. **É no mínimo estranho que a il. perita, com toda a sua expertise e capacidade técnica, após anos e anos de pesquisa de campo, não tenha identificado tais danos nas regiões estudadas, mas as Assessorias Técnicas venham agora sugerir impactos inéditos até então, mais de 5 anos depois do rompimento. Não há, contudo, como se decifrar os motivos para essa distinção, tendo em vista que não foi apresentado pelas ATs ou pelas IJs o detalhamento dos procedimentos metodológicos que resultaram nas conclusões ora consolidadas — a ensejar, também por esse motivo, d.m.v., questionamentos acerca dos dados levantados.**

73. Mais do que isso. Apesar de ter sido deferido por esse MM. Juízo a inversão do ônus da prova na fase de liquidação de sentença —

também objeto do agravo de instrumento interposto pela VALE —, não se pode admitir, com todo respeito, que isso seja feito de forma indiscriminada, conferindo poderes absolutos às IJs inclusive para atuarem como se peritos fossem, especialmente diante da ausência de impugnação aos respectivos laudos periciais dentro do prazo legal (preclusão).

(II)

TC DPMG

77. Percebe-se, ademais, a clara tentativa das Instituições de Justiça — que sequer se esforçam para disfarçar — de rediscutir e reindenizar os danos previstos no TC DPMG — eternizando o processo de reparação —, que foram objeto de milhares de acordos individuais celebrados entre a VALE e os atingidos.

78. Como se sabe, logo após o rompimento da barragem de Brumadinho, a VALE e a DPMG celebraram, em 05.04.19, o já mencionado Termo de Compromisso, que traz os parâmetros das indenizações individuais (cf. ID 9781681019), em patamares inclusive acima da jurisprudência brasileira. Esse TC foi expressamente ratificado pelo AJRI (cf. Cláusulas 3.5 e 3.5.1), compondo, pois, a coisa julgada e revestido de todos os seus atributos.

79. Com efeito, o referido TC previu todos os danos individuais auferidos após o rompimento da barragem de Brumadinho, a partir da construção de uma matriz para pagamento das indenizações individuais àqueles que comprovassem ter sofrido os danos ali previstos.

80. A partir disso foi criado o Programa de Indenização Extrajudicial, por meio do qual a VALE já pôde celebrar acordos individuais com mais de 9.000 beneficiários, no valor total superior a R\$ 1,50 bilhão. O universo representa a quase (senão a total) integralidade das pessoas que sofreram danos diretos com o rompimento da barragem — e isso sem se falar nas 368 pessoas que receberam pelas vias judiciais, cuja soma dos acordos ultrapassa a cifra de R\$ 66,6 milhões.

81. Destaca-se, ainda, especificamente quanto aos danos à saúde mental, previstos na cláusula 15.7 do TC, que todos os processos judiciais em que constatados pela perícia que a parte requerente de fato sofreu dano em decorrência do rompimento são encaminhados para conciliação, seguindo-se os parâmetros do TC (proposta de R\$ 100 mil).

82. Nesse tocante, já haviam sido celebrados, até 30.04.24, acordos individuais em 774 processos, envolvendo 928 beneficiários, no valor total de R\$ 125.225.258,28. As semanas de conciliação, em que são homologados os acordos, são realizadas mensalmente sob a supervisão do CEJUSC de 2º Grau (terceira vice-presidência do TJMG), e contam com ampla participação dos autores, com taxa de aceitação dos acordos acima de 96%<sup>5</sup>.

83. Não obstante a extensão e excelência do TC, de fato, *"o referido acordo prevê a possibilidade de complementação dos danos e valores por meio da ação coletiva, cujos autores são o MPMG e a própria DPMG"*, mas não quanto àqueles danos ali já pactuados e devidamente indenizados. Afinal, nos acordos indenizatórios já celebrados há cláusula de quitação em que ambas as partes anuíram, sendo que os instrumentos estão homologados nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, resolvidos, portanto, pelo manto da coisa julgada, não havendo qualquer possibilidade de reabertura ou rediscussão dos valores ou danos ali indicados.

84. Se, por algum motivo, algum dano específico não tenha sido contemplado no TC — do que se cogita para argumentar —, e, portanto, não esteja incluído nos acordos individuais celebrados, essa hipótese será identificada e quantificada na perícia em curso pela UFMG, que se desenvolve há quase 5 anos, com aproximadamente R\$ 100 MILHÕES já dispendidos pela VALE para a UFMG — e isso sem se considerar os valores pagos para seu assistente técnico e para as ATs.

---

<sup>5</sup> <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-encerra-8-etapa-do-mutirao-de-conciliacao-em-brumadinho.htm>  
<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-promove-setima-fase-do-mutirao-de-conciliacao-em-brumadinho-8ACC82D28ECFA775018F0783EB807A42.htm>

85. A ressalva foi justamente para garantir aos interessados a possibilidade de complementação a partir da identificação de eventual dano individual não previsto no TC; o que deverá ser feito pela perícia em andamento, com a devida fundamentação técnica e estabelecimento do nexa causal com o rompimento.

86. Não há, contudo, qualquer possibilidade de rediscussão dos danos ali previstos ou dos acordos individuais já celebrados dando quitação integral à VALE, muito menos por infundada arbitrariedade das IJs.

87. E, se assim o é, os seguintes danos, todos previstos no referido Termo de Compromisso, não podem ser objeto desta fase de liquidação de sentença, porque já devidamente resolvidos e indenizados àqueles que tiveram interesse durante todo esse tempo de vigência do TC (cf. planilha anexa — doc. 5).

(III)

PRECEDENTES DAS AÇÕES INDIVIDUAIS

88. Se não bastarem a lógica e a lei, recorre-se às ações individuais ajuizadas contra a VALE para demonstrar a V.Exa. o quão descabidos e infundados são os danos que as IJs pretendem sejam quantificados pela i. perita nesta fase de liquidação de sentença.

89. Rememore-se, nesse sentido, que o Programa de Indenização Extrajudicial previsto no TC DPMG, conforme sua cláusula 1.5 e cláusula 3.5.1 do AJRI, é uma faculdade de cada pessoa que se entenda como atingida pelo rompimento. Por isso, apesar do alto número de acordos individuais extrajudiciais celebrados no âmbito do Programa de Reparação, alguns atingidos também optam por seguir pela via judicial, inclusive pleiteando o recebimento de indenização por danos não previstos no TC (p.ex. desvalorização imobiliária e danos existenciais).

90. A maior parte dessas ações relativas a danos não previstos no TC foi julgada improcedente ou resolvida sem sequer adentrar ao mérito,

**seja por falta de comprovação dos alegados danos, seja por se tratarem, na realidade, de danos de natureza coletiva.**

91. Nesse sentido, dentre as ações ajuizadas contra a VALE pleiteando indenizações por supostos danos decorrentes do rompimento, há, para além daqueles previstos no TC DPMG, apenas três categorias recorrentes, quais sejam, supostos (i) danos ambientais (lazer e paisagem — danos existenciais), (ii) danos pela contaminação de metais pesados, e (iii) desvalorização imobiliária.

92. Como não poderia ser diferente, os pedidos relativos aos supostos danos ambientais e existenciais alegados nas referidas ações são, em sua totalidade (considerando-se o universo de ações já julgadas), indeferidos, com base na ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear reparação por danos de natureza coletiva e difusa. Veja-se, a título de exemplo, sentença proferida pelo Núcleo de Justiça 4.0, no processo de nº 5004752-45.2022.8.13.0090 (doc. 6):

**"Nada obstante as diversas terminologias como "dano moral ambiental", "danos ao meio ambiente", "dano em ricochete", "dano à paisagem", não se discrimina nenhum dano individual efetivo à esfera jurídica da parte autora. Portanto, conclui-se que o pedido da parte autora está pautado em direito difuso, de caráter coletivo, cuja reparação somente é exigível aos legitimados pela legislação específica, o que torna a parte ilegítima, conforme recente jurisprudência assentada pelo E. TJMG em casos análogos."**

93. Permita-se, tamanha acuidade e adequação ao caso concreto, também transcrever o mencionado recente entendimento deste e. TJMG em caso análogo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DANO AMBIENTAL - DANO À PAISAGEM - ALEGAÇÕES GENÉRICAS- NATUREZA DIFUSA E COLETIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A legitimidade ativa para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente é disciplinada pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85. - Descabe ao particular pleitear a reparação por danos ambientais fundados genericamente na ocorrência de "dano à paisagem", por ter a referida modalidade de dano nítida natureza difusa e coletiva, com rol de legitimados. - Sendo a narrativa**

conferida à inicial incapaz de indicar a legitimidade do autor em pleitear reparação por danos ambientais, por serem, no caso concreto, apenas afetos à paisagem havidos em decorrência do rompimento da barragem B1 em Brumadinho, acertada a decisão que extinguiu parcialmente o feito, sobretudo porque os possíveis impactos na vida do autor decorrentes dos danos ambientais foram indicados como danos morais (extrapatrimoniais) assim serão apreciados, pois o cerne da ação terá seu normal prosseguimento quanto aos demais pedidos. - Recurso conhecido e não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.289703-5/001, Relator: Des. NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (JD CONVOCADO), CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - CÍVEL PRI, DJe em 06.03.23)

94. Ademais, nas ações em que diferenciados os danos ambientais dos existenciais, as decisões têm seguido o mesmo padrão para indeferir o pedido, entendendo que *"não calham, para tanto, alegações genéricas de prejuízo à qualidade de vida, sentimentos de tristeza ou desolação, tampouco de danos morais "por ricochete" ou "reflexos" dos impactos ambientais e sociais na comunidade, porquanto se configuram como desdobramentos dos danos transindividuais"* (doc. 7).

95. E, se assim o é, basta dizer que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem, incluindo-se, portanto, todos aqueles ambientais e existenciais, inclusive os ora pretendidos pelas IJs.

96. Conforme previsto em sua Cláusula 1.1, *"o objeto do acordo e a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação"*.

97. O AJRI está, desde 2021, acobertado pelo manto da coisa julgada, revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional; não havendo qualquer possibilidade de rediscussão de danos coletivos e difusos, uma vez que foram todos endereçados pelo AJRI (coisa julgada).

98. **Os pleitos relativos a danos pela contaminação de metais pesados são igualmente improcedentes.** Nesse sentido, entendem os juízes do Núcleo 4.0 que, conforme decisão anexada a título de exemplo, "o Projeto Saúde Brumadinho, com a seriedade que lhe é inerente, **deixa claro que os dados coletados não representam constatação de danos à saúde**, mas tão somente elementos estatísticos para acompanhamento de saúde da população local, razão pela qual não há que se falar em danos morais decorrentes da ciência de tais dados ou de temor quanto a hipotéticos riscos de danos futuros e incertos a que a parte autora supostamente estaria submetida" (cf. doc. 8).

99. **De igual forma, com relação à suposta desvalorização dos imóveis da região, os resultados têm sido desfavoráveis aos autores das ações individuais, baseados em laudos periciais de engenharia atestando a ausência de queda no mercado imobiliário.** Veja-se, também a título de exemplo, decisão proferida neste sentido no processo de nº 5004241-43.2020.8.13.0114 (doc. 9):

"O i. perito asseverou que **"não houve desvalorização do valor do imóvel e sim uma menor liquidez**, ou seja, maior tempo para efetivar a venda".

Não há se falar, dessarte, em danos materiais, absoluta ausência de prova nesse particular."

100. Em uma dessas ações, inclusive, o il. perito contratado respondeu quesito quanto à **ausência de desvalorização do mercado imobiliário do Município como um todo**, não se limitando àquele caso concreto. Confira-se (doc. 10):

"8. O mercado imobiliário da cidade de Brumadinho foi afetado após o rompimento da barragem?

RESPOSTA: **Não foi identificado impacto negativo no mercado imobiliário após o rompimento da barragem.**"

101. As decisões ora apresentadas são apenas amostras trazidas para exemplificar o contexto geral das demais decisões proferidas nas ações individuais ajuizadas contra a VALE, cujos entendimentos seguem a mesma linha de raciocínio.

102. Assim sendo, considerando os precedentes das ações individuais, devem as seguintes subcategorias de impactos, além dos danos já previstos no TC DPMG (cf. itens 77/87 supra), serem de pronto excluídas da matriz proposta pelas IJs, porquanto absolutamente e comprovadamente infundadas:

- (a) Subcategoria de Impacto 18 — Categoria “Fontes de Renda” da Dimensão Socioeconômica (“Desvalorização (depreciação) de imóveis usados como fonte de renda (terra nua, edificação, benfeitoria)”);
- (b) Subcategoria de Impacto 34 — Categoria “Patrimônio Cultural Material” da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural (“Dano à relação de uso ou pertencimento com bens móveis e imóveis, de valor histórico, cultural, arqueológicos, entre outros”);
- (c) Subcategoria de Impacto 35 — Categoria “Realização e Participação em Manifestações Culturais” da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural (“Danos decorrentes da perda da relação com o uso de equipamentos de valor histórico e etnográficos, cujas características possuem valor arquitetônico, arqueológico, artístico e de convivialidade, Inclui-se os locais com relação afetiva, de pertencimento, memória e de práticas culturais, entre outros”);
- (d) Subcategoria de Impacto 36 — Categoria “Realização e Participação em Manifestações Culturais” da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural (“Danos às relações comunitárias construídas pelas manifestações religiosas e atividades culturais. Danos aos Saberes, modos de fazer e modos de vida”);
- (e) Subcategoria de Impacto 45 — Categoria “Desvalorização Imobiliária” da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais) (“Desvalorização (depreciação) de imóveis (terreno ou terra nua, edificação, benfeitoria)”);
- (f) Subcategoria de Impacto 48 — Categoria “Convivência Comunitária” da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais) (“Dano relativo à perda e uso do tempo: Refere-se a danos que ensejam desvio produtivo e perda de tempo útil em função do aumento do trabalho doméstico de cuidados e limpeza, aumento do tempo gasto com deslocamento e demais acontecimentos, perdas e danos relacionados ao rompimento da barragem. Ainda se relaciona a não utilização do tempo do indivíduo para se dedicar ao ócio, lazer, esporte e cultura em função

*da perda de espaços para relaxar, exercitar, pescar, desenvolver práticas e relações socioculturais”);*

- (g) Subcategoria de Impacto 73 — Categoria “Condições de Saúde Mental” da Dimensão da Saúde (“Danos à saúde mental: *Uso e abuso de álcool de outras drogas*”);
- (h) Subcategoria de Impacto 78 — Categoria “Condições de Saúde Mental” da Dimensão da Saúde (“Danos à saúde física e mental: *Autoextermínio - Refere-se aos danos decorrentes de situações de ideação suicida e tentativa de autoextermínio. Também incluem os danos psíquicos sofridos pelos familiares de pessoas com ideação suicida ou que tentaram e/ou cometeram autoextermínio, a partir do conceito de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete*”);
- (i) Subcategoria de Impacto 79 — Categoria “Condições de Saúde Mental” da Dimensão da Saúde (“Danos à saúde física e mental: *Violências - Refere-se aos danos à saúde física e mental sofridos em razão das diversas situações de violência provocadas e/ou agravadas em virtude do rompimento. Incluem-se aqui os danos ocasionados em decorrência de violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral, violência doméstica, violência no trânsito, entre outros*”);
- (j) Subcategoria de Impacto 80 — Categoria “Condições de Saúde Mental” da Dimensão da Saúde (“Danos à saúde física e mental: *Condições de insalubridade -Refere-se aos danos relacionados às condições de insalubridade impostas pela presença de contaminantes gerados ou agravados em decorrência do rompimento*”);
- (k) Subcategoria de Impacto 85 — Categoria “Qualidade e Uso dos corpos d'água” da Dimensão Ambiental (“Risco de *inundação e/ou efetiva exposição à inundação com elementos contaminantes, decorrente da deposição de rejeitos no rio Paraopeba e tributários, ocasionando a sua contaminação e diminuição da profundidade da água e conseqüente incremento da área de inundação do rio, bem como aumento da probabilidade de enchentes, gerando possíveis perdas aos atingidos que moram ou trabalham ou tenham uma relação com as margens do Rio*”);
- (l) Subcategoria de Impacto 87 — Categoria “Qualidade do Ar e Conforto Sonoro” da Dimensão Ambiental (“*Diminuição da qualidade de vida decorrente do aumento da poluição do meio ambiente nos lugares onde residem e transitam os atingidos, poluição do ar, aumento de poeira, perda de ar puro, doenças respiratórias*”);

- (m) Subcategoria de Impacto 88 — Categoria “Quantidade e Variedade de Fauna” da Dimensão Ambiental (“Perda de recursos naturais e desequilíbrios da fauna e flora que comprometem as funções ecológicas e que propiciavam bem-estar e permitiam a redução do custo de vida da comunidade, tais como: alimentos de coleta (ervas, frutos, raízes, mel); matéria-prima para produção de energia (carvão, lenha); fauna, qualidade do solo, adubos naturais; plantas ornamentais, entre outros”); e
- (n) Subcategoria de Impacto 89 — Categoria “Paisagem Natural, Vegetação e Flora” da Dimensão Ambiental (“Danos relativos à perda de aspectos das paisagens naturais e/ou culturais que propiciam bem-estar, tais como: o som dos pássaros, barulho dos rios, paisagem de cachoeiras, matas e espécies, experiências nos quintais, entre outros”).

103. Além desses danos acima transcritos, que aparecem com mais frequência nos pedidos formulados nas ações individuais ajuizadas contra a VALE, também há **pouquíssimas** demandas — irrelevantes dentre o universo de processos —, alegando impactos, igualmente descabidos, à (i) atividade pesqueira e à (ii) qualidade e consumo de água; devendo, de igual forma, serem excluídos da matriz:

- (a) Subcategoria de Impacto 10 — Categoria “Fontes de Renda” da Dimensão Socioeconômica (“Danos à atividade pesqueira”); e
- (b) Subcategoria de Impacto 53 — Categoria “Fornecimento e qualidade de água” da Dimensão do Saneamento (“Danos relativos à interrupção, suspensão ou alteração prejudicial na disponibilidade e acesso à água em qualidade e quantidade adequadas, em decorrência do rompimento. Deve ser considerada ainda, como agravante a este dano, a incorrência em riscos à segurança hídrica”).

104. Com relação aos supostos danos à atividade pesqueira, basta dizer que a pesca profissional está proibida na bacia do Rio Paraopeba e afluentes, desde 2004 (cf. Decreto Estadual nº 43.713/2004), tendo sido considerada, em 2018, como infração gravíssima, sujeita à multa, por força do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Não houve, portanto, qualquer impacto na atividade em razão do rompimento da barragem de Brumadinho.

105. No que tange à categoria de fornecimento e qualidade da água, as poucas ações individuais propostas que englobavam esse objeto de forma ampla foram indeferidas, sob fundamento de ausência de provas acerca da alteração da qualidade da água fornecida.

106. As demais subcategorias de "novos" danos ora apresentadas pelas IJs **nunca foram objeto de ação individual ajuizada contra a VALE**, ainda que indiretamente. Ou seja, **não se tratam de danos verificados pelos próprios moradores das regiões atingidas (titulares do direito)**. São elas:

- (a) Subcategorias de Impactos 5, 6 e 15 — Categoria "Fontes de Renda" da Dimensão Socioeconômica;
- (b) Subcategorias de Impactos 31 e 32 — Categoria "Crime e Sentimento de Insegurança" da Dimensão da Segurança;
- (c) Subcategoria de Impacto 33 — Categoria "Dificuldade de convivência entre moradores do domicílio" da Dimensão da Segurança;
- (d) Subcategoria de Impacto 34 — Categoria "Patrimônio Cultural Material" da Dimensão Patrimônio e Turismo Cultural;
- (e) Subcategorias de Impactos 35 e 36 — Categoria "Realização e Participação em Manifestações Culturais" da Dimensão Patrimônio e Turismo Cultural;
- (f) Subcategoria de Impacto 47 — Categoria "Convivência Comunitária" da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais);
- (g) Subcategoria de Impacto 54 — Categoria "Fornecimento e qualidade de água" da Dimensão do Saneamento;
- (h) Subcategorias de Impactos 71 e 72 — Categoria "Dificuldade de Acesso a Atendimento de Saúde" da Dimensão da Saúde;
- (i) Subcategoria de Impacto 83 — Categoria "Impactos nas possibilidades de estudo" da Dimensão da Educação;
- (j) Subcategoria de Impacto 84 — Categoria "Qualidade e Uso dos corpos d'água" da Dimensão Ambiental;

- (k) Subcategoria de Impacto 92 — Categoria “Perdas humanas e desaparecimentos” da Dimensão Vida Humana e Integridade;
- (l) Subcategorias de Impactos 94, 95, 96, 98, 99 e 101 — Categoria “Ações e omissões das empresas responsáveis pelo rompimento, suas mandatárias e/ou terceirizadas” da Dimensão Vida Humana e Integridade;
- (m) Subcategorias de Impactos 102 e 103 — Categoria “Honra” da Dimensão Vida Humana e Integridade; e
- (n) Subcategorias de Impactos 104, 105, 106 e 107 — Categoria “Conhecimentos Tradicionais associados ao Patrimônio Genético de Povos e Comunidades Tradicionais” da Dimensão Povos e Comunidades Tradicionais.

107. Se os próprios titulares do direito não se entendam como atingidos pelos danos trazidos pelas IJs, tais categorias devem, por óbvio, serem retiradas da matriz a ser eventualmente construída — na remota hipótese de se manter a determinação de início da fase de liquidação.

(IV)

DANOS DE NATUREZA COLETIVA

108. Ainda que assim não fosse, não é preciso muito esforço para se verificar que parte dos danos apresentados pelas IJs na matriz ora respondida possuem natureza de direito coletivo e difuso, o que, com o perdão da repetição, foi abarcado pelo AJRI (coisa julgada).

109. Quanto à coisa julgada é, certamente, um dos pilares da segurança jurídica, e, neste caso, vale lembrar, opera-se com *efeitos erga omnes*, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), verbis:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

110. Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup> ensina que a *res judicata* apresenta-se não como um efeito, mas como uma qualidade da sentença, que é assumida no momento processual determinado, característica representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso. Lembrando ainda, que é “tão grande é o apreço da ordem jurídica pela coisa julgada, que sua imutabilidade não é atingível sequer pela lei ordinária garantida que se acha a sua intangibilidade por preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI)”.

111. Consoante também a mais balizada jurisprudência sobre o tema, é inafastável “a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional”, a exemplo do seguinte e emblemático julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA ‘RES JUDICATA’ - ‘TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT’ - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. [...]

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.

---

<sup>6</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 57<sup>a</sup> ed., revisada, atualizada e ampliada, Forense, Rio de Janeiro, 2016.

"Cabe ter presente, neste ponto, o que a própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal vinha proclamando, **já há quatro décadas**, a respeito da invulnerabilidade da coisa julgada em sentido material, enfatizando, em tom de grave advertência, que **sentenças transitadas em julgado, ainda que inconstitucionais, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, (...)**"

**'O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.**

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, [...], muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'. [...] Agravo interno desprovido." (RE 1.126.631 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe em 27.06.19) (grifos no original e nossos).

112. Em linha, e sob a erudita pena do eminente Ministro Luiz Fux, a Suprema Corte decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECLARAÇÃO DA PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL PELA MESA (CRFB/88, ART. 55, § 3º). CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA DE PARLAMENTAR. RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO POR TEMPO SUPERIOR AO QUE RESTA DE MANDATO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPLÍCITA DESTA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 863/SP. IMPERATIVIDADE. **ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. STATUS CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO BRASILEIRO.** ATO DA MESA DA CÂMARA. **DEVIDO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. SALUTAR HARMONIA ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

(...)

No plano do direito comparado, a proteção da coisa julgada é entendida como uma decorrência do direito à tutela jurisdicional efetiva (CRFB/88, art. 5º, XXXV), pois a resposta do Judiciário, para ser eficaz do ponto de vista social, não pode ficar eternamente à mercê de modificações e reversões.

(...)

**Deveras, cumpre assinalar a intrínseca vinculação entre o postulado da segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada no contexto atual do Estado Democrático de Direito brasileiro.**

De fato, o princípio da segurança jurídica é tão relevante que, além de contribuir para a duração de um sistema político, na sua ausência, qualquer sociedade entra em colapso, posto ser um dos mais elementares preceitos que todo ordenamento jurídico deve observar.

(...)

**Da mesma forma que um cidadão comum deve cumprir as ordens judiciais, com muito mais razão o Poder Legislativo, o Poder Executivo, ou o próprio Poder Judiciário.** (STF — MS 35985/DF, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, DJe em 20.11.18).

113. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que, manter a matriz de danos pretendida pelas IJs — caso mantida a decisão que determinou o início da fase de liquidação —, resultaria em invariáveis efeitos recisórios, violando a não mais poder o princípio da coisa julgada e ofendendo os atributos que a revestem.

114. Com efeito, a fim de proteger o respeitável Acordo Judicial, celebrado entre as partes perante o e. CEJUSC/2º Grau, as seguintes categorias — e suas subcategorias — de danos devem ser retirados da matriz proposta pelas IJs, para além daqueles já mencionados acima e abaixo, porquanto se tratarem indiscutivelmente de danos transindividuais:

- (a) Categoria de Impacto 7 da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ("*Patrimônio Cultural Material*"); e
- (b) Categoria de Impacto 8 da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ("*Realização e Participação em Manifestações Culturais*");
- (c) Categoria de Impacto 17 da Dimensão do Saneamento ("*Esgoto Sanitário*");
- (d) Categoria de Impacto 18 da Dimensão do Saneamento ("*Saneamento do entorno*");
- (e) Categoria de Impacto 26 da Dimensão Ambiental ("*Qualidade e Uso dos corpos d'água*");

- (f) Categoria de Impacto 28 da Dimensão Ambiental ("*Qualidade do Ar e Conforto Sonoro*");
- (g) Categoria de Impacto 29 da Dimensão Ambiental ("*Quantidade e Variedade de Fauna*"); e
- (h) Categoria de Impacto 30 da Dimensão Ambiental ("*Paisagem Natural, Vegetação e Flora*").

115. E, tanto essas categorias de danos são de natureza coletiva que foram todas devidamente abarcadas por meio de Projetos do AJRI, em especial aqueles previstos nos Anexos I.1, I.3, I.4, II.1, II.2 e II.3.

(V)

(NÃO) INCLUSÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS

116. Ofertam, ainda, as Instituições de Justiça, uma última tentativa de ampliar o escopo aprovado para a Chamada de nº 3 para inclusão de "*atividades periciais no município de Caetanópolis e também naqueles agrupados na Região 05 (os municípios de Felixlândia, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Abaeté e Martinho Campos) para diagnosticar a distribuição dos danos identificados em outros territórios, no Produto G e previstos na PEAB e PNAB*" (cf. fl. 11 do ID 10229588368).

117. Esclarece-se, nesse passo, que a delimitação da região de referência utilizada pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG na elaboração das chamadas e seleção de projetos foi definida em alinhamento com esse MM. Juízo (cf. ID 112081527 do processo nº 5036296-26.2020.8.13.0024), com base nas informações existentes sobre a área impactada pelo rompimento, que também são consideradas no Plano de Reparação, previsto pelo Acordo Judicial.

118. Com efeito, o escopo a ser observado para a fase de liquidação de sentença, caso venha a ser mantida — quod non! —, é aquele já definido por esse MM. Juízo para o Subprojeto de nº 3, cujo resultado final será utilizado como premissa-base para todos os trabalhos que venham a ser

realizados, levando em conta 19 Municípios estudados, como indicado à p. 21 da Proposta aprovada:

“(1) Betim, (2) Brumadinho, (3) Curvelo, (4) Esmeraldas, (5) Florestal, (6) Fortuna de Minas, (7) Igarapé, (8) Juatuba, (9) Maravilhas, (10) Mário Campos, (11) Martinho Campos, (12) Papagaios, (13) Pará de Minas, (14) Paraopeba, (15) Pequi, (16) Pompéu, (17) São Joaquim de Bicas, (18) São José da Varginha e (19) Sarzedo.”

119. Esse escopo foi tecnicamente e devidamente delimitado pela própria UFMG, considerando-se as suas localizações limítrofes com o rio Paraopeba, e inclusive dentro do segmento entre o Ribeirão Ferro-Carvão e o Reservatório de Retiro Baixo, conforme orientado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM).

120. Em outras palavras, a Região 5 é composta por municípios que não margeiam o rio Paraopeba e não se insere no trecho de alcance e influência dos rejeitos provenientes do rompimento da barragem B-I<sup>7</sup>. Isso inclui também o município de Caetanópolis, também objeto do pedido ora respondido.

121. Tanto é assim que, de acordo com as informações disponibilizadas pelo IGAM sobre o monitoramento de qualidade da água do rio Paraopeba, a jusante do reservatório da UHE Retiro Baixo, não haviam sido identificadas, até o último relatório disponibilizado, interferências dos rejeitos provenientes da barragem B-I<sup>8</sup>.

122. As circunstâncias geográficas dos municípios que integram a Região 5, com efeito, diferem-os consideravelmente das localidades que compõem as Regiões 1 a 4, no tocante às consequências do rompimento da barragem.

---

<sup>7</sup> Conforme afirmado no Relatório IGAM (2020) de Avaliação da Qualidade das Águas e Sedimentos do Rio Paraopeba: Acompanhamento da qualidade da água no Rio Paraopeba após um ano do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, “A maior parte do rejeito ficou contido na calha do ribeirão Ferro-Carvão até sua confluência com rio Paraopeba, mas uma parte atingiu a calha do rio Paraopeba e se espalhou até o remanso da Usina Hidrelétrica (UHE) de Retiro Baixo”.

<sup>8</sup> <http://www.repositorioigam.meioambiente.mg.gov.br/handle/123456789/3637>

123. Por esse motivo, não foi apresentado qualquer substrato técnico para inclusão de tais municípios no escopo dos trabalhos técnicos a serem desenvolvidos no âmbito desta fase de liquidação à luz da mesma metodologia concebida para as demais regiões, razão pela qual é descabida a pretendida alteração substancial da metodologia, notadamente no já avançado estágio da Chamada de referência.

124. Mesmos os trabalhos periciais e estudos externos já desenvolvidos até aqui indicam que todos os demais municípios, não atingidos diretamente pela pluma no rio Paraopeba, após o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, não foram impactados pelo evento tal como os demais, não havendo que se falar, portanto, em ampliar as pesquisas para aquela população, que não sofreu danos individuais.

125. De igual forma, a existência, no AJRI, de determinados projetos envolvendo Municípios da denominada Região 5, não revela, de modo algum, a equiparação de situações distintas — como são as da Região 5 e os das demais regiões —, mas apenas a postura da VALE de contemplar interesses postulados por ocasião da celebração do Acordo. Em nenhuma linha o Acordo Judicial determina que os correspondentes Municípios sejam equiparados aos demais na análise pericial, bem como durante eventual fase de liquidação, por analogia.

126. Ademais, o pedido de inclusão dos municípios ora requeridos pelas Instituições de Justiça ainda carece de fundamentação metodológica e justificativas sobre as possibilidades de nexos causal com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, deixando de se observar o necessário rigor científico e de se apresentar as justificativas quanto ao impacto nesta região.

127. Bem vistas as coisas, os 19 Municípios considerados já compõem área extremamente extensa, visto que abrangem espacialmente todo o território por método de amostragem, para além do critério de 1 km de

distância da calha do Rio, usado como referência para aplicação de método censitário, de modo a assegurar margem amplamente segura para análises.

128. Relativizando-se essa definição e delimitação, abre-se margem para que a análise se estenda indefinidamente, para outros Municípios sem qualquer critério técnico para tanto, em odiosa tentativa de eternizar a reparação.

129. E, considerando-se o estágio extremamente avançado das pesquisas, que já se desdobram há alguns anos, alterar agora o escopo dessa análise, ainda que na fase de liquidação, implicaria em invariável retrabalho e rediscussão de questões já definidas e finalizadas pela UFMG.

130. A toda evidência, conforme análise da assistente técnica da VALE em resposta a pedido já formulado anteriormente pelas Instituições de Justiça, "*o acatamento da petição exigirá a ampliação e treinamento de novas equipes de pesquisa, modificação da abordagem metodológica, incluindo-se a redefinição do plano amostral, reformulação de instrumentos de pesquisa e do cronograma e o orçamento, retrabalho com possível retorno ao território já investigado para novas coletas e intensificação de estresse junto à população atingida*" (doc. 11). Portanto, considera-se extemporânea e tecnicamente inviável a reformulação da metodologia nesta fase avançada do processo.

131. Nesse sentido, caso houvesse de fato necessidade de ampliação do escopo — do que se admite apenas por apego ao princípio da eventualidade —, a inclusão dos municípios ora pretendida deveria ter ocorrido no início dos trabalhos, e não agora, quando já estão praticamente concluídos, seguindo a metodologia e escopo originalmente homologados.

132. **Tenha-se em vista, por fim, que os impactos socioeconômicos e socioambientais abrangentes estão devidamente abarcados pelo Acordo Judicial e seus projetos e programas, não havendo que se falar, também por isso, em análises no bojo da perícia judicial remanescente para muito além da área de influência dos impactos.**

## (VI)

POVOS TRADICIONAIS

133. Por fim, pretendem as Instituições de Justiça o "*aprofundamento do recorte das análises realizadas em relação aos povos e comunidades tradicionais (PCTs) que estão por toda a bacia do rio Paraopeba*", mediante inclusão de uma nova dimensão e categoria de impacto, relacionada aos povos e comunidades tradicionais.

134. Para além da preclusão consumativa operada na pretensão de inclusão de danos não identificados pela i. perita judicial no relatório final preliminar apresentado na Chamada de nº 3 (cf. itens 54/73 *supra*), é preciso dizer, inicialmente, que, como afirmado pelas próprias IJs, "*uma parte considerável dos tipos de danos [aos PCTs] poderá ser inserida nas 26 tipologias identificadas pelo CTC/UFMG*".

135. Justamente por isso, as IJs trouxeram apenas quatro subcategorias de supostos impactos aos PCTs, com o pretexto de "*CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS*", quais sejam:

104. Dificuldade de transmitir, divulgar ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

105. Impossibilidade de realização de rituais, manifestações, cerimônias e festejos que envolvem às águas, matas, ou uso dos territórios tradicionais.

106. Impossibilidade de perpetuação e manutenção do patrimônio biogenético dos Povos e Comunidades Tradicionais

107. Dano ao acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado."

136. E assim o fizeram sem apresentar qualquer mínimo embasamento técnico para evidenciar a existência de fato de tais danos.

137. Não é preciso gastar mais rios de tinta para que se conclua que os supostos danos colacionados pelas IJs aos PCTs possuem, na realidade,

natureza de direito coletivo e difuso (cf. itens 108/115 supra); e, portanto, não fazem parte do escopo desta fase de liquidação de sentença, mas sim do Acordo Judicial para Reparação Integral.

138. As próprias Instituições de Justiça explicam, a título de esclarecimento, "que os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético estão **relacionados à natureza, aos seres vivos e ao meio ambiente**, e fazem parte da prática cotidiana de povos e comunidades. Este conhecimento integra o **patrimônio cultural brasileiro** e pertence aos povos indígenas e comunidades tradicionais, grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tal".

139. É justamente por se tratar de dano de natureza coletiva e difusa que as ações individuais versando sobre indenizações decorrentes de supostos danos ambientais advindos do rompimento da barragem são extintas, sem resolução do mérito (cf. itens 108/115 supra).

140. E, se assim o é, basta dizer que o AJRI resolveu todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem, incluindo-se, portanto, todos aqueles relacionados ao meio ambiente, inclusive os ora pretendidos pelas IJs.

141. **Especificamente para os PCTs, o Acordo possui previsão específica acerca do tratamento diferenciado que essas comunidades demandam**, devendo ser sempre levado "em consideração as especificidades e singularidades de povos e comunidades tradicionais, por meio de consulta prévia, livre e informada" (cf. cláusula 11.11), o que vem sendo devidamente observado por todas as partes.

142. Nesse sentido, os povos e comunidades tradicionais, assim como todos os danos coletivos e difusos verificados a partir do rompimento da barragem — incluindo-se os ora apresentados pelas IJs —, fazem parte dos Projetos previstos no Acordo Judicial para Reparação Integral, inclusive tendo participação ativa nos Anexos I.1, I.3 e I.4.

143. Ademais, a perícia realizada pela i. UFMG, que resultou nos impactos identificados na Chamada de nº 3 (premissa-base desta fase de liquidação), inclui em seu escopo os PCTs, estando esses povos e comunidades resguardadas pelo que vier a ser definido nesta fase processual — como afirmado pelas próprias IJs —, desde que, por óbvio, relacionados a danos individuais.

AÇÕES JÁ REALIZADAS PELA VALE

144. Em todo caso, se mantida a decisão que determinou a instauração da fase de liquidação de sentença — do que se admite apenas por argumentar —, e conforme expressamente definido por esse MM. Juízo no contexto da perícia anterior (cf. audiência do dia 20.08.19), faz-se imperiosa a consideração, pela i. perita judicial, dos impactos positivos resultantes das ações de reparação realizadas pela VALE — tanto aquelas incluídas dentro do AJRI, na estimada cifra de mais de R\$ 37 bilhões, quanto aquelas mantidas pela VALE fora deste montante.

\* \* \*

145. Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. determinará a suspensão do presente incidente até (i) o julgamento final do agravo de instrumento de nº 1111814-26.2024.8.13.0000 e (ii) a conclusão da perícia ainda em andamento nos processos principais, relativa às Chamadas de nºs 2, 3, 55 e 58 (cf. itens 7/32 supra), com a devida análise e conclusão, pela i. UFMG e por esse MM. Juízo, acerca das impugnações apresentadas pela VALE aos respectivos laudos finais.

146. Subsidiariamente, caso assim não se entenda — do que se admite apenas por argumentar —, requer-se a V.Exa. seja, ao menos (i) analisada a impugnação apresentada pela VALE aos laudos finais das Chamadas de nºs 2, 3 e 58, com a devida conclusão das respectivas perícias — incluindo-se também a Chamada de nº 55, ainda sem sequer laudo final apresentado —, bem como (ii) rejeitada a pretensão das Instituições de Justiça de se incluir danos e regiões além daqueles verificados pela UFMG durante a

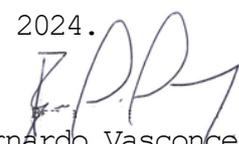
realização dos trabalhos da perícia judicial, porquanto absolutamente descabidos.

147. Além disso, caso mantida a determinação de início da fase de liquidação de sentença, do que se admite apenas para argumentar, confia-se em que, no mínimo, será considerada superada a 1ª Etapa proposta pelas IJs, relativa à definição (já realizada) de "QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização" (cf. itens 33/37 supra).

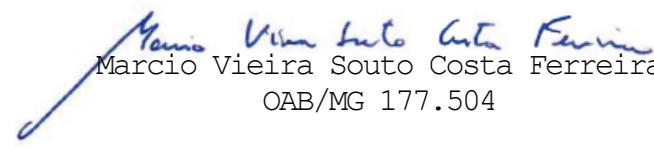
Nestes termos,  
p.deferimento.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2024.

  
Sergio Bermudes  
OAB/MG 177.465

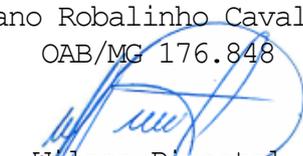
  
Bernardo Vasconcellos  
OAB/MG 90.419

Antônio Armando dos Anjos  
OAB/MG 23.660

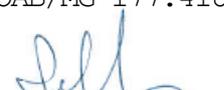
  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/MG 177.504

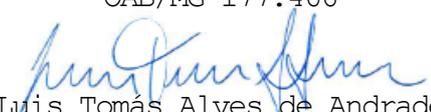
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/MG 176.848

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/MG 199.590

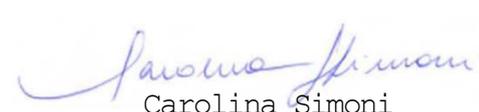
  
Wilson Pimentel  
OAB/MG 177.418

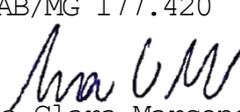
  
Caetano Berenguer  
OAB/MG 177.466

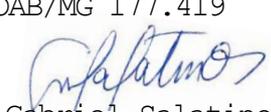
  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/MG 195.432

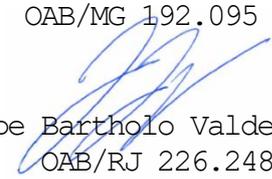
  
Luis Tomás Alves de Andrade  
OAB/RJ 169.531

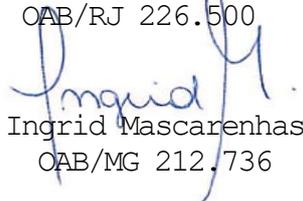
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/MG 177.419

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

  
Gabriel Salatino  
OAB/RJ 226.500

  
João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias  
OAB/RJ 226.248

  
Ingrid Mascarenhas  
OAB/MG 212.736